



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 4 de maio de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 127/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se o presente instrumento a Vossa Senhoria para proposição do Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar 212, de 2 de março de 2018.

Desta forma, requer seja procedida tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, garantindo-se a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura oportunidade para adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 039 DE 4 DE MAIO DE 2018

Nobilíssimos Edis,

encaminha-se para justa apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 212, de 2 de março de 2018 que estabeleceu a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e das Autarquias municipais para o exercício de 2018, buscando dirimir quaisquer questionamentos representados nos apontamentos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contidos no processo 8139/2017-1.

Desta forma, os ajustes pretendidos se alicerçam no princípio da legalidade, corroborando significativamente para o atendimento das novas metas de integridade e transparência estabelecidas pela Administração Pública Municipal de Itapemirim.

Ad argumentandum tantum, insta salientar que o Art. 17, §6º, trata a presente matéria como uma das exceções às iras insculpidas no §1º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

(...)

*§6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida ativa **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (ÊNFASE ACRESCIDA)”*

6
Por simples leitura do dispositivo supra, pode-se depreender que a Lei de Responsabilidade Fiscal tratou como exceção à obrigatoriedade de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro a questão da revisão geral anual dos servidores garantida por nossa cártula constitucional republicana.

A gestão responsável, como sabemos, deve sempre ser pautada na prudência, sendo requerida ainda mais, em momentos como esse, de adoção de medidas e ações que objetivem



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

manter a despesa com pessoal e encargos sociais nos níveis aceitáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que se fira a obrigatoriedade legal de revisão anual dos salários dos servidores.

Neste esboço, a revisão se constitui direito constitucional dos servidores públicos e um dever da Administração Pública a garantia de sua concessão. Isto posto, tendo em vista não existirem objeções orçamentário-financeiras para a revisão salarial dos servidores, faz-se imperiosa a apresentação do Presente Projeto de Lei para que, de forma legal, proceda-se com a respectiva revisão.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que **“os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”** (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

“Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica ‘aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda’, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(...)

Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arredo recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime”.

Por todas as razões apresentadas, considerando-se a extrema importância da matéria que centraliza o presente e diante do dever constitucional que a Administração Pública Municipal tem de buscar promover a revisão anual dos salários dos servidores do município, espera-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que integram essa nobilíssima Casa de leis.

THIAGO REÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 4 DE MAIO DE 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal efetivos, contratados, empregados públicos ou em comissão, inativos e pensionistas, a fim de preservar o valor aquisitivo de moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Parágrafo único. O percentual de revisão geral aplicado será de 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), tendo como referência o índice do INPC/IBGE de novembro de 2016 a outubro de 2017.

Art. 2º Aos servidores inativos e pensionistas que percebem proventos pagos pelo IPREVITA com direito à paridade, respeitar-se-á os índices e datas contidos nesta lei.

Parágrafo único. Àqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 destina-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos Arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos vigentes para o exercício de 2018 do Poder Executivo Municipal e das respectivas autarquias, cada qual segundo as despesas inerentes a seus respectivos quadros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou abertura de créditos adicionais especiais, caso necessário.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de janeiro de 2018, ficando revogado o inteiro teor da Lei Complementar nº 212 de 02 de março de 2018.

Itapemirim/ES, 4 de maio de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



Registro

Processo, REQUERIMENTO Nº
010024/2018 - Externo

19/04/2018 Chave: 130923792808902018

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Assunto: REQUERIMENTO

Comentário: INFORMAÇÃO

Termo de Citação 02378/2017-1

2
ULTRAVIA
21/03/2018 10:25

Processo: 08139/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Descrição complementar: Thiago Peçanha Lopes

Criação: 21/03/2018 10:23

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Responsável: Thiago Peçanha Lopes

Fica o senhor **Thiago Peçanha Lopes, CITADO** da **Decisão Monocrática 01896/2018-1**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização – Denúncia.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64º, inciso I e II, da Lei Orgânica do TCEES;



Termo de Notificação 03333/2017-4

Processo: 08139/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Descrição complementar: Thiago Peçanha Lopes

Criação: 20/03/2018 19:06

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

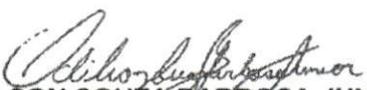
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Responsáveis: Thiago Peçanha Lopes

Fica o senhor **Thiago Peçanha Lopes NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 01896/2017-1**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização - Denúncia.

Acompanha este Termo cópia da Decisão Monocrática 01896/2017-1.

Vitória, 20 de março de 2018.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Decisão Monocrática 01896/2017-1

Processo: 08139/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: Identidade preservada, THIAGO PECANHA LOPES

PROCESSO TC:	8139/2017
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO - DENUNCIA
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II; 63, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 157, III do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013), **CITAR** o Sr. **THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, preste informações e apresente documentos quanto aos fatos objeto na presente Denúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos sugeridos na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1500/2017-1, especialmente quanto à irregularidade a seguir transcrita:

RESPONSÁVEL	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE
Thiago Peçanha Lopes Prefeito Municipal de Itapemirim	1.1 Promover revisão geral anual sem observar a necessidade aplicação de mesma data e índice a todos os servidores em atividade em todos os Poderes, e aos servidores aposentados em regime paritário, em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

DECIDE, ainda, O RELATOR, **NOTIFICAR** o Sr. Prefeito Municipal quanto à possibilidade de negar exequibilidade à Lei Municipal 3031, de 28 de agosto de 2017.

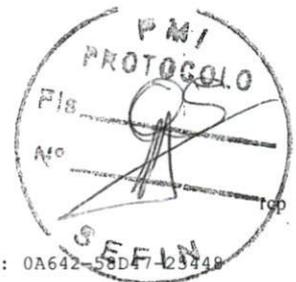


rcp

O Termo de Citação deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Ademais, para efeito de citação deverá ser enviado, juntamente com o Termo, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1500/2017-1, bem como da Manifestação Técnica 1565/2017-6.

Vitória, 04 de dezembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator



Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 0A642-58DF-23748

Identificador: 35003700300031003A005000 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade>.

Instrução Técnica Inicial 01500/2017-1

Processo: 08139/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Criação: 23/11/2017 21:11

Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

Processo TC: 08139/2017	Instrumento de Fiscalização: Representação
Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Conselheiro Relator:	SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1 DA DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE

Em face da irregularidade apontada na Representação que inaugura estes autos e fundamentada na Manifestação Técnica 01565/2017-6, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a **citação** do responsável em razão da seguinte irregularidade:

- 1.1. Promover revisão geral anual sem observar a necessidade aplicação de mesma data e índice a todos os servidores em atividade em todos os Poderes, e aos servidores aposentados em regime paritário, em desacordo com a Constituição Federal de 1988.**

Base legal: Princípio da isonomia, art. 5º *caput* e art. 37, *caput* e inc. X da Constituição Federal de 1988.

Responsável:

Identificação: Thiago Peçanha Lopes

Conduta: Promover revisão geral anual, restringindo, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, aos servidores



pertencentes aos quadros de provimento efetivo e estáveis, do Poder Executivo municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Itapemirim – IPREVITA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE, excluindo do aumento os demais servidores municipais.

Nexo causal: Ao não promover a revisão geral anual de todos servidores sem distinção de índice e data, conforme previsto no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, prejudicou financeira e diretamente os demais servidores do âmbito municipal, por gerar ao erário um ônus inferior ao que seria de sua responsabilidade, feriu o ordenamento constitucional, especialmente o princípio da legalidade e igualdade.

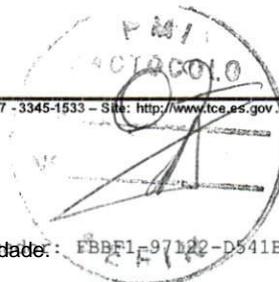
Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, deve aplicar as normas vigentes integralmente, não sendo possível dela se afastar por entendimentos particulares.

1.2. Do incidente de inconstitucionalidade

Amparado pelos fundamentos da Manifestação Técnica 01565/2017-6, suplanta o permissivo constitucional do art. 37, X e o princípio da isonomia, razão pela qual opinamos seja **notificado** o Prefeito Municipal interino Thiago Peçanha Lopes, quanto à possibilidade de negar exequibilidade à Lei 3.031/2017, em virtude de manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indício de irregularidade apontado, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao Relator, caso assim entenda:



1. A **CITAÇÃO** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos dos artigos 56, II¹ da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III², do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do indício de irregularidade apontado, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa:

RESPONSÁVEL	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE
Thiago Peçanha Lopes Prefeito Municipal de Itapemirim	1.1 Promover revisão geral anual sem observar a necessidade aplicação de mesma data e índice a todos os servidores em atividade em todos os Poderes, e aos servidores aposentados em regime paritário, em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

2. **Notificação** do Prefeito Municipal quanto à possibilidade de negar exequibilidade à Lei municipal 3.031 de 28 de agosto de 2017.

3. Sugere-se, também, a remessa de cópia ao responsável da Manifestação Técnica 01565/2017-6 em referência, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

À consideração superior.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2017.

Livia Cipriano Dal Piaz
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.649

¹ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...] II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

² Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...] III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de ~~trinta~~ **trinta** dias, apresente razões de justificativa.



Manifestação Técnica 01565/2017-6**Processo:** 08139/2017-1**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia**Criação:** 23/11/2017 21:15**Origem:** SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal**Sra. Secretária de Controle Externo,**

Trata-se de Denúncia oferecida por CIDADÃO, alegando irregularidades e ilegalidades em decorrência da **concessão de revisão geral** nos vencimentos dos servidores do Município de **Itapemirim**.

Em apertada síntese, afirma que o Prefeito interino Sr. Thiago Peçanha Lopes inicialmente publicou o Decreto 12.028 concedendo aumento linear de 8,5% aos servidores municipais. Dias após, o instrumento foi revogado por outro Decreto -- n. 12.096 de 23 de agosto de 2017, tendo sido encaminhado Projeto de Lei para a mesma finalidade.

Como ilegalidades, aponta que o Prefeito Interino apenas beneficiou os servidores efetivos estáveis e, segundo o impacto financeiro realizado, este somente seria viável caso 50% dos contratos de temporários fossem rescindidos, razão pela qual os cálculos teriam sido feitos de maneira incompleta e lesiva aos cofres públicos.

Recorda que a revisão geral anual por exigência constitucional deve ser autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ressalta, também, que o Projeto de Lei -- que culminou na lei municipal 3.031 de 28 de Agosto de 2017, não havia recebido parecer favorável da Procuradoria Legislativa porque, segundo consta no documento carreado no anexo, não contemplava os servidores comissionados do Município.



Por fim, sustenta que, segundo a Lei Orgânica Municipal – arts. 223 e 230, a para a concessão deste reajuste deveria ter sido observada a exigência de Lei Complementar.

Diante de todas essas alegações requereu providências desta Corte de Contas a fim de preservar o interesse público e os preceitos constitucionais.

Assim, distribuída à Relatoria do Sr. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges os autos vieram à instrução.

1 ANÁLISE PRELIMINAR DOS REQUISITOS DE RECEBIMENTO E ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Preliminarmente, e em atenção aos pedidos acima transcritos, formulados pelo Denunciante, cabe analisar a competência deste Tribunal de Contas para atender aos anseios do cidadão solicitante.

O art. 94. §1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, traz disposições bem simples:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

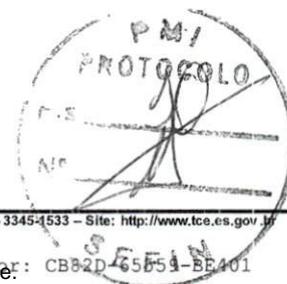
III - **estar acompanhada de indício de prova;**

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Aplicando a regra jurídica ao caso em exame, nota-se que há indícios suficientes de prova do descumprimento da ordem constitucional que regula o tema.



Assim, uma vez identificados os requisitos mínimos de admissibilidade do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e os arts. 176 c/c 177¹ do Regimento Interno – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), sugere-se que o Sr. Relator manifeste-se pelo **conhecimento** da representação.

2 ANÁLISE TÉCNICA

A denúncia registra que há possíveis desrespeitos às regras constitucionais que regulam o instituto da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (CF 1988) dispõe em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será revisada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por meio da revisão geral anual de que alude a norma constitucional “o constituinte reformador instituiu regra para assegurar o **direito à revisão**, que atinge cada ente federativo, garantindo aos agentes públicos, a cada período de um ano (contado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998), **reposição das perdas inflacionárias respectivas, mediante percentual único**”².

Vejam os teor da norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

¹ Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

² FERRAZ, Luciano. *Regime remuneratório dos servidores públicos – fixação e revisão da remuneração*. In: *Servidores Públicos na Constituição Federal*. 3ed., p. 115



iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (g.n.)

Vale inferir que são situações distintas o reajuste ou revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (art. 37, X) e o reajuste real (ou aumento remuneratório). Ademais a Constituição Federal exige em ambos os casos lei específica e iniciativa para cada uma dessas situações. Por isso, é defeso à lei que concede revisão geral distinguir categoria de servidores, pois a linearidade de índice revisional é imposição constitucional.

Portanto, a revisão geral incide sobre a remuneração global de todos os servidores ativos indistintamente e, por força de norma constitucional, aos aposentados e pensionistas que possuem direito adquirido ao já revogado regime paritário, razão pela qual viola o art. 37, X da Constituição Federal (e o art. 178, IX³ da Lei Orgânica Municipal de Itapemirim) o gestor responsável que restringiu a revisão proposta ao estabelecer o seguinte:

LEI 3.031, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão da remuneração aplicada aos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município no percentual de 8,50% (Oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE no período de novembro de 2015 a outubro de 2016 .

Art. 2º O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos cargos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município, a saber :

I. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo e estáveis do Poder Executivo municipal;

II. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo e estáveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Itapemirim - IPREVITA;

³ LOM, art. 178, "IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data"; (sic http://www3.itapemirim.es.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11990.html#a178_IX). Não obstante estar grafado no dispositivo legal "em distinção de índice", entendeu-se que, fazendo uso da interpretação conforme a Constituição, houve erro material, que deveria estar "sem distinção de índice". De toda sorte, acaso não acolhida a tese de erro material, a irregularidade se sustenta pela desconformidade da lei 3.031 com o texto da Carta Magna.



III. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo e estáveis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim - SAAE DE ITAPEMIRIM/ES .

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos vigentes para o exercício de 2017 do Poder Executivo municipal e das autarquias, cada um segundo as despesas oriundas de seus respectivos quadros, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou abertura de créditos adicionais especiais, caso necessário .

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de agosto de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 28 de agosto de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

Nessa linha, desrespeitou a Constituição Federal o Responsável ao propor e promulgar lei que restringe a revisão geral a servidores efetivos ativos do Poder Executivo, excluindo comissionados, temporários e aposentados em regime de paridade. Além do dever de fixar mesmo parâmetro para todos os servidores públicos, sejam eles ativos ou inativos a eles paritários, o que decorre do próprio texto constitucional.

Destarte, verifica-se a seguinte irregularidade, pela qual o Representado poderá se defender: promover revisão geral sem observar a necessidade aplicação de mesma data e índice a todos os servidores em atividade em todos os Poderes e aos servidores aposentados em regime paritário, em estrito atendimento ao comando do art. 37, X da Constituição Federal e o princípio da isonomia.

4 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Baseada em norma municipal irregular, o responsável concede revisão geral anual, sem observar a imposição constitucional de não distinção de índices e data entre todas as categorias de servidores, já que todo o funcionalismo possui direito a idêntica reposição das perdas inflacionárias, resultante do próprio texto constitucional.

Atualmente não há mais dúvida de que os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições.



O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, por meio da edição da Súmula 347: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Então, como no caso dos autos, cabe ao Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão de sua competência analisar a incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, resolvendo a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido também explicita o art. 333, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, Resolução n. 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.

Isto posto, de se notar que o rígido regramento constitucional do art. 37, X, que deve ser, em qualquer hipótese, observado, quando dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Nesse trilhar, viola a Constituição Federal a lei municipal ao dispor sobre a revisão geral anual e deixar de fixar a todos os servidores, inclusive comissionados e temporários e de todos os Poderes, ainda que haja categorias com histórico deságio ou ágio remuneratório, que justificasse reajustes específicos para adequar à essencialidade do cargo. Cabe ao Chefe de Estado encontrar o índice adequado à promoção da igualdade, fazendo distinções apenas por meio de leis específicas para revisão de tabela que eventualmente esteja defasada, segundo o orçamento que disponha

A consequência disso é que fere a isonomia e o comando do art. 37, X a norma que determina a revisão anual em índice e/ou data distintos aos servidores municipais, desrespeitando, inclusive, os aposentados e pensionistas em paridade.

Vajamos a Decisão Plenária divulgada no Informativo de Jurisprudência n. 56:

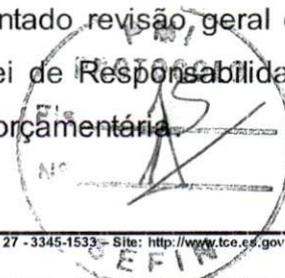
3. O Município que possua regime próprio de previdência, ao analisar a concessão de reajuste real a servidores ativos, deve avaliar seus impactos financeiros atuais e futuros nos servidores inativos.

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura e da Câmara Municipal de Guarapari noticiando irregularidade na concessão de reajustes para servidores municipais. O Relator destacou, de início, que *"por uma questão de lógica, primeiro o Município deve promover a revisão geral anual de todos os seus servidores no mesmo índice e na mesma data, para depois então, caso exista folga orçamentária, promover reajustes diferenciados, casos estes sejam necessários e legítimos."* Registrou também que *"a garantia da revisão geral anual deve ser interpretada em conjunto com o princípio da responsabilidade fiscal."* Lembrando que o Município de Guarapari possui regime próprio de previdência, o relator observou ainda que não pode deixar de ser observada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial: *"Qualquer aumento real dado aos servidores ativos, pode impactar imediatamente no montante de pagamento aos servidores inativos, para aqueles casos (que atualmente ainda são a maioria) que haja paridade. Além disso, poderá comprometer os valores futuros devidos a esses servidores quando aposentados. Por isso que no momento de análise da concessão de reajuste real a servidores ativos devem ser analisados os impactos financeiros atuais e futuros nos servidores inativos"*. Por fim, concluiu que, *"não obstante o dever de guardar o preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), este deverá ser feito em consonância com o art. 169 caput da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF). E havendo reajuste real de remuneração, também deverá ser observado a parte final do caput do art. 40 da CF (a RPPS deve ter equilíbrio financeiro e*

atuaria), para que o município não seja inviabilizado". O Plenário sem divergência, nos termos do voto do relator, conheceu da representação e a julgou parcialmente procedente. Acórdão TC-509/2017-Plenário, TC-2925/2016, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 08/05/2017.

A lei municipal 3.031, de 28 de agosto de 2017, antes citada, limitou a revisão a servidores efetivos estáveis e, segundo o impacto financeiro realizado (Peça complementar 08366/2017, p.15), este somente seria viável caso 50% dos contratos de temporários fossem rescindidos, razão pela qual os cálculos teriam sido feitos de maneira incompleta e lesiva aos cofres públicos, contaminando toda a norma editada.

Assim, é inconstitucional a Lei 3.031/2017 por não ter implementado revisão geral em consonância com o que dispõe o art. 37, X da CF e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o aumento de despesa possua adequação orçamentária.



Nesse sentido, suplanta o permissivo constitucional do art. 37, X e o princípio da isonomia, razão pela qual opinamos seja **notificado** o Prefeito Municipal interino Thiago Peçanha Lopes, quanto à possibilidade de negar exequibilidade à Lei 3.031/2017, em virtude de manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto e da análise dos documentos constantes dos autos e que servem de lastro para os indicativos de irregularidades atacados, principalmente a lei municipal extraída do sítio eletrônico <http://www3.itapemirim.es.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L30312017.html>., sugere-se que o Sr. Relator:

1. o **conhecimento** da denúncia, uma vez identificados os requisitos mínimos de admissibilidade do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e os arts. 176 c/c 177 do Regimento Interno – RITCEES;
2. Citação do Representado Sr. Thiago Peçanha Lopes, nos termos da Instrução Técnica Inicial que segue e notificação do mesmo quanto à possibilidade de negar exequibilidade à Lei 3.031/2017.

À consideração superior.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2017.

Livia Cipriano Dal Piaz
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.649



PROCESSO:

PROTOCOLO:

FOLHA _____
RÚBRICA _____

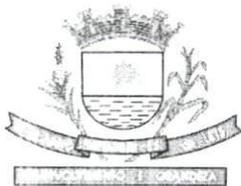
AO PROTOCOLO,

PARA AQUISIÇÃO E DEVOLUÇÃO A ESTA CONTROLADORIA.

19/04/2018

Adriana Sobrinho dos Santos





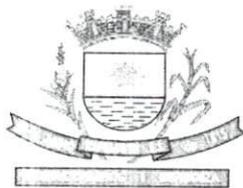
incompleta e lesiva aos cofres públicos, em dissonância ao que impõe à Lei de Responsabilidade Fiscal, contaminando toda a Lei nº 3.031/2017 – o que, *a posteriori*, carecerá de nova análise pela Ilma. Secretaria de Finanças, competente para tal avaliação.

Ademais, observa-se que a r. Decisão Monocrática reproduz a menção realizada na denúncia em questão, referente à ilegalidade presente na concessão de reajuste realizada mediante Lei Ordinária, em detrimento das regras previstas nos Arts. 223 e 230, ambos da Lei Orgânica do Município – o que se confirma se observadas disposições legais.

Vistos, relatados e inicialmente comentados, em atenção ao Termo de Citação nº 02378/2017-1 e nos termos das minhas atribuições inerentes ao cargo de Controladora Geral do Município de Itapemirim, encaminho os presentes autos para análise constitucional, legal e jurídica da Exma. Procuradoria Geral e demais providências necessárias, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, requer sejam os autos remetidos à Ilma. Secretaria de Finanças para fins de análise e manifestação técnica quanto às irregularidades apontadas, à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, pontua-se que o *dies a quo* para a contagem do prazo de resposta deu-se em 04/04/2018, quarta-feira, na data da juntada do recebimento do Termo de Citação, conforme verificado no acompanhamento processual do Tribunal de Contas, juntamente ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos para resposta.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL DA PREFEITURA

Em vista disso, considerando que na contagem dos prazos em dias computar-se-ão todos aqueles que se sucederem continuamente (Art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), findando-se o prazo de resposta em 04/05/2018, **requer sejam as referidas diligências cumpridas com extrema urgência e prioridade.**

Sem mais, registro os meus cumprimentos.

JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS

Controladora Geral Municipal

Decreto nº 13.339/2018

Fls.

~~00~~

21



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 – pgm@itapemirim.es.gov.br

23
JL

PROCESSO Nº 10.024/2018

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria, para manifestação quanto a ITI nº 1500/2017-1 do TCEES, acerca da Lei nº 3.031/2017.

Verifica-se que os pontos questionados são: data da revisão geral dos vencimentos; ausência de aplicação da Lei Orgânica Municipal, e; revisão geral não contemplando todos os servidores, conforme art. 37, X, da Constituição Federal.

Deste modo, passo a me manifestar:

Quanto a omissão do Poder Executivo em aplicar a revisão geral anual de vencimento dos servidores, verifica-se que não cabe aos Poderes Judiciário e Legislativo fixar prazo para o início dos atos de elaboração da referida norma, sob pena de violação à separação dos Poderes, neste sentido verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 0018368-39.2015.8.08.0000 RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REQUERENTES: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ES – FESPUMEEES E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – SISPMA REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE ACÓRDÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI DE REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O art. 37, X da Constituição Federal e o art. 32, XVI da Constituição do Estado do Espírito Santo asseguram a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa do processo legislativo para revisão geral anual dos servidores públicos municipais. 3. **Muito embora reconheço a omissão do Chefe do Poder Executivo de instaurar o processo legislativo para a revisão geral anual de vencimentos dos servidores não cabe ao Judiciário fixar prazo para o início dos atos de elaboração da respectiva lei, sob pena de violação à**



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 - pgm@itapemirim.es.gov.br

24
JR

Considerando, ainda, que a Lei Complementar nº 212, de 02 de março de 2018, restringe a revisão geral anual aos servidores efetivos, necessário se faz a sua revogação, nos mesmos moldes da Lei nº 3.031/2017.

Diante do exposto, encaminho os presentes autos ao Secretário Municipal de Finanças, conforme requerido pela Ilma. Controladora às fls. 19/20.

Itapemirim, 24 de abril de 2018.



ORLANDO BERGAMINI JÚNIOR
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo: 10.024/2018

Folha:25

À Controladoria

Vieram os presentes autos para análise dessa Secretaria de Finanças sobre os indícios de irregularidade apontados pela ITI 1500-1 do TCEES na Lei 3.031/2017, no que diz respeito as informações prestadas acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para concessão do reajuste anual obrigatório.

Sem adentrarmos no mérito da legalidade, brilhantemente explanado pelo douto Procurador Geral do Município, esclarecemos que:

Conforme art. 17 da LRF (LC 101/00), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro está dispensada para de Revisão Geral Anual (Art. 17, § 6º). Ainda assim foi feito um Parecer pelo Secretário Municipal de Finanças na época (agosto/2017) relatando a situação em que se encontrava o município, estabelecendo como alternativa para viabilizar tal concessão a exoneração de 50% dos contratados.

Independente da estimativa de impacto orçamentário-financeiro ser positiva ou negativa, o Reajuste Geral Anual deverá ser concedido, haja vista ser a única exceção prevista pela LRF, devendo o gestor tomar providências cabíveis para não ultrapassar o limite de gasto com pessoal, conforme o art. 20 desta mesma Lei.

Para atender o que fora sugerido no Parecer Jurídico de fls. 23/24, para elaboração do projeto de Lei Complementar, também não se fará necessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que ainda que seja feito com efeitos retroativos, a natureza continua sendo “Revisão Geral Anual”

Sem mais, encaminhamos o presente processo para providências complementares dessa Controladoria.

Itapemirim-ES, 25 de abril de 2018.


Monnike Nunes da Costa
Contadora Geral do Município
CRC 21272/O-2

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL DA PREFEITURA

Itapemirim-ES, 03 de maio de 2018.

Ref. Processo nº 10.024/2018

URGENTE

Ao
Gabinete,

Considerando o parecer da E. Procuradoria Geral do Município, às fls. 23/24, em especial, no que se refere: *(i)* à deflagração da inconstitucionalidade presente na Lei Municipal nº 3.031/2017 e a sua inadequação às previsões dos Arts. 223 e 230 da Lei Orgânica Municipal; e *(ii)* à recomendação pela revogação da Lei Complementar nº 212/2018, nos mesmo moldes, por restringir **novamente** a revisão geral anual.

Considerando a manifestação técnica da Ilma. Secretaria Municipal de Finanças, representada pela Sra. Contadora Geral do Município, no que se refere à dispensa de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a Revisão Geral Anual, à luz do §6º do Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante exista parecer elaborado à época da edição da Lei Municipal nº 3.031/17, tão somente para alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao limite de gasto com pessoal (Art. 20 da LRF).

A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, especialmente, no inciso II, VII e VIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 144/2012, encaminha os presentes autos ao Gabinete do Prefeito, em atenção aos termos da Instrução Técnica Inicial nº 1500/2017-1 e da r. Decisão Monocrática nº 01896/2017-1, ambos do nobre Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

(a) declarar a **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 3.031 de 28 de agosto de 2017, devendo ser aplicados os atos anteriores ao início da vigência da referida Lei, sem prejuízo à elaboração de um novo Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Câmara Municipal de Itapemirim para votação, se observados os termos do "item 2" do parecer da PGM, às fls. 23-verso – prescindindo-se de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para tal;

Fls.
00

(b) revogar a Lei Complementar nº 212 de 02 de março de 2018, nos mesmos moldes da Lei Municipal nº 3.031/17.

Por fim, pontua-se que o *dies a quo* para a contagem do prazo de resposta deu-se em 04/04/2018, quarta-feira, na data da juntada do recebimento do Termo de Citação, conforme verificado no acompanhamento processual do Tribunal de Contas, juntamente ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos para resposta.

Em vista disso, considerando que na contagem dos prazos em dias computar-se-ão todos aqueles que se sucederem continuamente (Art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), findando-se o prazo de resposta em 04/05/2018, **requer sejam as recomendações apreciadas com urgência, para que sejam tomadas as providências necessárias.**

Dê-se ciência deste despacho ao Ilmo. Secretário de Integridade Governamental e Transparência para as medidas que eventualmente entender necessárias.

Sem mais, registro os meus cumprimentos.


JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS
Controladora Geral Municipal
Decreto nº 13.339/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo: 10.024/2018

Folha:

À AEG:

A concessão de reajuste aos servidores públicos, destinado a fixar o novo teto salarial, alterar vencimentos ou conceder revisão geral de subsídio e remuneração, está isenta da obrigação de seguir as regras dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (negritos nossos)

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição, estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entendemos, porém, que o município deve tomar todas as providências de modo a enquadrar o índice de gasto com pessoal, dentro dos limites legais, para possibilitar o reajustamento da remuneração de pessoal, conforme prevista em Lei específica.

Dessa forma, encaminho o processo para providências cabíveis, uma vez que não se faz necessária a elaboração do Impacto financeiro.

Itapemirim-ES, 04 de maio de 2017.

MONNIKE NUNES DA COSTA
Contadora Geral do Município

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças